

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2144/78

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

ASSUNTO : Recurso

RELATOR : Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE N° 1850 /80 - C.L.N. - Aprovado em 25/11/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO;

A Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, interpôs recurso contra o Parecer CEE N° 1434/80 que, por sua vez, negara acolhimento ao pedido de reconsideração apresentado pela escola quanto ao decidido no Parecer CEE n° 613/80.

A peticionária invoca, como suporte para o seu pedido, o § 1° do artigo 19 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n° 52.811, de 06 de outubro de 1971.

O processo foi encaminhado à douta Câmara do 2° Grau e distribuído ao nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

O relator manifestou-se, preliminarmente, nestes termos;

" Senhor Presidente. A reiteração de recursos, neste caso, configura abuso de direito.

Tanto a Câmara como o Plenário já analisaram o assunto em extensão e profundidade, razão pela qual nada mais há a discutir.

Considero que o interessado já esgotou as instâncias neste Colegiado".

O Senhor Presidente da Câmara do Ensino do 2° Grau houve por bem enviar o protocolado a esta Comissão, com o seguinte despacho;

" À vista da manifestação acima, solicito orientação da douta Comissão de Legislação e Normas sobre o número de vezes em que pode ser apresentado recurso".

A mim me cabe relatar o feito, neste passo, por designação da Presidência da Comissão.

2. APRECIÇÃO;

Preliminarmente, seria de se desconhecer do recurso pela fundamentação apontada pela recorrente, isto é, o § 1° do artigo 19 do Regimento do Conselho Estadual de Educação.

O dispositivo não se aplica ao caso, de vez que se refere a Pareceres das Câmaras em matéria delegada.

Vencida a preliminar que, aliás, não é objeto da consulta, passemos a dela tratar em face dos termos propostos.

Tanto a Lei nº 10.403/71, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação, quanto o Regimento aprovado pelo Decreto nº 52.811/71, são omissos quanto a disciplinar especificamente a matéria de recursos, salvo duas exceções, a saber:

A primeira delas, o impropriamente citado § 1º do artigo 19 do Regimento, que reza

"Artigo 19 - O Conselho poderá deferir as Câmaras competência para deliberar sobre assuntos a respeito dos quais haja entendimento pacífico.

§ 1º - As decisões das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros, em exercício, cabendo recurso ao Conselho, por iniciativa de qualquer Conselheiro ou a requerimento da parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do conhecimento da decisão" (O grifo é nosso)

A segunda vez em que aparece no Regimento a figura do recurso, nós a vamos encontrar no § 2º do artigo 25, que transcrevemos:

"Artigo 25 - O Conselho terá também a Comissão de Encargos Educacionais para os fins a que se refere a legislação específica e se regerá pelo que nela se dispuser.

§ 1º -----

§ 2º Das decisões do Conselho Pleno caberá pedido de reconsideração no prazo de dez (10) dias, contados da data do sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, ressalvado o direito de recurso direto, na forma do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 532, de 16 de abril de 1969".

Regra, pois, de aplicação restrita.

Assim, na ausência de dispositivos expressos e gerais que disciplinem a matéria na legislação própria do Conselho, devemos nos socorrer dos princípios gerais do Direito e, também, de manifestações de Direito Positivo que tenham traduzido, na prática, a orientação doutrinária do minante.

Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra "Direito Administrativo Brasileiro", afirma

"Pedido de reconsideração e a solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente. Deferido ou indeferido, total ou parcialmente, não admite novo

pedido, nem possibilita novas modificações pela autoridade que já reapreciou o ato".

O mesmo autor, na mesma obra, deixa claros

"Recusos hierárquicos são todos aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos.

Os recursos hierárquicos, segundo o órgão julgador, se classificam em próprios ou impróprios.

Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido.

Este recurso é consectário da hierarquia da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata".

Recurso hierárquico impróprio é o que a parte dirige à autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa, como ocorre com os tribunais administrativos e com os Chefes do Executivo federal, estadual e municipal. Este recurso só é admissível quando estabelecido por norma legal que indique as condições de sua utilização, a autoridade ou órgão incumbido do julgamento e os casos em que tem cabimento. Isto porque, como salienta Zanobini: "Il ricorso gerarchico impróprio e di applicazione eccezionale e può farsi solo nei casi in cui una norma espressamente lo ammette".

Outro não é o magistério de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em "Princípios Gerais de Direito Administrativo, volume II", onde se lê:

"O pedido de reconsideração se faz perante a mesma autoridade administrativa, quando contiver novos argumentos e não pode ser renovado. Já o recurso se apresenta aos superiores na escala hierárquica ascendente".

Cabe aqui o comentário de que, no caso especial dos Conselhos de Educação, não se aplica a figura do recurso hierárquico, próprio ou impróprio, uma vez que não há órgão que lhes seja hierarquicamente superior ou que expressamente esteja autorizado a conhecer de recursos contra suas decisões.

Restará, depois da decisão definitiva do Conselho, tão somente o recurso ao Poder Judiciário.

Se tal e a posição da doutrina, outra não é a sua tradução no Direito Positivo, em normas específicas que respeitam, integralmente, o ordenamento doutrinário.

Para citar um só exemplo, dos mais significativos contudo, focaliza-se o que a respeito dispõe a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Lemos no Capítulo VII - Do Direito de Petição a seguinte formulação:

"Art. 239 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser;

1. dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

2. encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário;

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser reno-

vado;

IV-----

V-----

VI-----

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma, poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade, à qual forem encaminhadas tais peças, indeferi-las de plano".

É, como se pode ver, o princípio doutrinário expresso de forma clara e didática, não deixando margem a quaisquer dúvidas. Parâmetro valioso para esta exposição à qual se aplica por analogia.

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, parece-nos possível, salvo melhor juízo, sintetizar a resposta à consulta formulada pela Câmara do Ensino do 2º Grau, nos seguintes termos

Somente é cabível a interposição de recurso ou pedido de re-

consideração relativamente a deliberações do Conselho (Deliberações... "stricto sensu" ou Pareceres aprovados por deliberação de Conselho Pleno) uma única vez, representando sua decisão a instância administrativa final na apreciação de cada caso, salvo, no que se refere a este último aspecto, o disposto no § 2º do artigo 25 de Regimento do Conselho Estadual de Educação.

Sao Paulo, 22 de outubro de 1980

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
= Relator =

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO de nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1980

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio  
- PRESIDENTE -

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente